RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 949/2025

Processo nº 13/2026

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 949/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIANÇÃO DE PROGRAMA PERMANENTE DE APOIO E ACOLHIMENTO AO IDOSO DE BAIXA RENDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL. NICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA CONTINUADA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. AFRONTA À LEI ORGÂNICA E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo



1. RELATÓRIO

Trata-se de veto integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 949/2025, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação de programa permanente de apoio e acolhimento ao idoso de baixa renda no âmbito do Município de Natal.

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto na inconstitucionalidade, notadamente por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A análise do veto deve partir da verificação da compatibilidade do Projeto de Lei nº 949/2025 com a ordem constitucional, especialmente no que se refere à repartição de competências entre os Poderes e às regras que disciplinam o processo legislativo, notadamente a reserva de iniciativa.

No caso em exame, a inconstitucionalidade apontada pelo Chefe do Poder Executivo não decorre propriamente do conteúdo material da política pública proposta — cuja relevância social é inegável —, mas da forma como a matéria foi introduzida no ordenamento jurídico, isto é, por meio de iniciativa parlamentar em campo reservado à atuação do Executivo.

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes, objetivos ou princípios gerais de atuação estatal — hipótese em que se reconheceria a legitimidade da iniciativa parlamentar. Ao contrário, a proposição avança sobre aspectos eminentemente operacionais, caracterizando inequívoca ingerência na esfera de competência do Executivo.



.

Tal grau de detalhamento normativo revela que a iniciativa legislativa não se restringe à formulação de política pública em sentido abstrato, mas impõe diretamente ao Executivo a forma de organização e execução de serviços públicos, substituindo-se indevidamente ao gestor na definição de prioridades, métodos e rotinas administrativas.

Nos termos do art. 61,§1º, II, b da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, bem como nos artigos 21 e 39, §1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a organização o funcionamento da administração municipal e a execução de serviço público municipal. Vejamos:

> **CF**
> *Art. 61 omisis*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*
>
> **LEI ORGÂNICA NATAL**
>
> *Art. 39. [...]*
>
> *§ 1º - **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21**, desta Lei.*
>
> *Art. 21. [...]*
>
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,*

correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

A imposição de obrigações administrativas ou a instituição de políticas públicas que demandem a atuação direta da Administração — a prestação de serviços, o fornecimento de insumos e a atuação de equipes — constitui matéria típica de gestão governamental, cuja competência decisória e executiva pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Essas determinações configuram ato de gestão, matéria reservada à discricionariedade administrativa do Executivo, em afronta direta ao art. 2º da Constituição Federal e art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

CF/88
"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NATAL
"Art. 16 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Em complemento, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal tem afirmado que leis de iniciativa parlamentar que interfiram na estrutura, funcionamento ou atribuições da Administração Pública são formalmente inconstitucionais, ainda que revestidas de propósitos meritórios.

A iniciativa do Legislativo somente é legítima quando se limita a estabelecer diretrizes, princípios ou políticas públicas em sentido programático, sem impor obrigações diretas à Administração. Não é o caso da proposta, em que o texto impõe conduta administrativa vinculada e permanente, restringindo a discricionariedade e a autonomia funcional do Executivo Municipal.

Além disso, a proposição incorre em ofensa à denominada reserva de administração, corolário da separação dos poderes, segundo a qual compete ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização interna da Administração; a

distribuição de atribuições entre seus agentes e a implementação concreta de políticas públicas. Ao impor obrigações específicas à estrutura administrativa, o projeto restringe a margem de discricionariedade administrativa, elemento essencial à adequada gestão dos serviços públicos.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos **opino** pela **MANUTENÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei 949/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 20 de Março de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator - CLJRF